

Art. 3.º Podem duas ou mais colónias adquirir e possuir bens em comum, por acôrdo dos respectivos governos e com aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 4.º A administração dos bens das colónias sítos na metrópole é da competência da Agência Geral das Colónias, que olhará pela respectiva conservação e arrecadará os rendimentos, praticando os actos jurídicos necessários.

§ 1.º Presumir-se-á sempre, sem admissão de prova em contrário, que todos os comproprietários dão assentimento aos actos de administração dos bens comuns praticados pela Agência Geral das Colónias.

§ 2.º A divisão das cousas comuns só será admitida quando requerida por uma das colónias comproprietárias e autorizada pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º A Agência prestará anualmente contas da gestão exercida nos termos dêste artigo a todas as colónias interessadas, entregando ou recebendo os saldos devedores ou credores.

Art. 5.º O presente decreto aplica-se aos bens que até à data hajam sido adquiridos nos termos do artigo 1.º, muito embora no título de aquisição figure o Estado Português como adquirente ou em nome dêste se encontrem inscritos em qualquer registro público.

Art. 6.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças, e a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, do Ministério das Colónias, acordarão para se proceder no prazo de seis meses à destrinça e arrolamento dos bens das colónias na metrópole, submetendo o resultado dos seus trabalhos à aprovação dos titulares das referidas pastas.

§ único. Uma vez aprovado o arrolamento, publicar-se-á por portaria expedida por ambos os Ministérios com indicação e identificação dos bens das colónias na metrópole, a qual será título bastante para realização das correcções que conberem em quaisquer registos públicos. Quanto às alterações posteriores seguir-se-á o mesmo processo.

Art. 7.º Os bens das colónias na metrópole constarão de um cadastro a organizar pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias em termos idênticos aos do Estado e dêles se elaborará inventário, devendo um exemplar dêste, referido ao ano anterior, ser apresentado anualmente, até 30 de Setembro, à aprovação do Ministro das Colónias e outro ao Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. O primeiro inventário será apresentado até 31 de Outubro dêste ano.

Art. 8.º Os Ministros das Finanças e das Colónias aprovarão as instruções para boa execução dêste decreto por portaria a publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição da Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 10:988

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se publi-

que nas colónias, para ter nelas execução, a lei n.º 2:000, de 16 de Maio de 1944, com as seguintes alterações:

I) São eliminados:

O preceito do n.º 1 da base IV;

O preceito do § 2.º da base IX;

E, no n.º 2 da base VI, a parte que se refere ao exercício de profissões.

II) O tribunal de recurso a que se refere o n.º 2 da base III funcionará na sede da Relação, tendo jurisdição em toda a área do respectivo distrito judicial, exceptuadas as comarcas da Guiné e de Cabo Verde, que, para efeito dêste diploma, serão sujeitas a regime especial, a estabelecer oportunamente.

III) As disposições do n.º 1 da base VII e da base VIII devem ser entendidas sem prejuízo e de conformidade com o disposto no artigo 129.º da citada Carta Orgânica.

IV) A base IX executar-se-á apenas no que se referir ao exercício do poder paternal ou da tutela.

V) Na base XIV acrescentar-se-á, em seguida a «5.000\$», a expressão «ou o equivalente em moeda local ao câmbio da data da condenação».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Junho de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 10:989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se publica nas colónias, para ter nelas execução, o decreto-lei n.º 34:564, de 2 de Maio de 1945, exceptuada a matéria respeitante aos artigos 133.º, 134.º e 137.º, § único, do Código de Processo Penal e observadas as seguintes modificações:

I) No novo texto do artigo 250.º devem acrescentar-se as palavras «ou administrativo» em seguida a «posto judicial».

II) No preceito do novo § 2.º do artigo 254.º deverá eliminar-se toda a segunda parte e entender-se o «prazo de 24 horas» pelo «mais curto prazo possível».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Junho de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 34:663

Atendendo ao solicitado pelos governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe e governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir um crédito especial de 30.000\$, destinado a dotar a rubrica inscrita no capítulo 9.º, artigo 2.º (9.º, n.º 2), alínea a), saindo a contrapartida das disponibili-